

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5007061-59.2012.404.7208/SC

IMPETRANTE : JEFFERSON DA SILVA COSTA
ADVOGADO : JEFFERSON DA SILVA COSTA
IMPETRADO : Chefe de Agência - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Itajaí
: ROGÉRIO HERCILIO CORREA
MPF : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERESSADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, no qual se busca provimento jurisdicional, inclusive liminarmente, para o fim de que a autoridade coatora *se abstenha de impedir o impetrante de protocolizar mais de um benefício por atendimento, bem como, de obrigar o protocolo apenas através do Atendimento por Hora Marcada.*

Alegou que *é advogado especializado em direito previdenciário, cuja atividade fim se resume em requerer benefícios, certidões, entre outros documentos de seus clientes junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Afirmou que o Impetrado vem impedindo o Impetrante de protocolizar mais de um pedido de benefício ou exigências por atendimento, e ainda, obrigando que as protocolizações sejam efetuadas por agendamento, ou seja, numa data futura através de 'Atendimento por Hora Marcada'.*

Sustentou que a prática da autoridade coatora *impõe (...) condições ao exercício do direito de petição, representando afronta ao art. 5, inciso XXXIV, alínea, da Constituição Federal, além de que representa inegável cerceio ao trabalho do advogado, infringindo o art. 133 da Carta Política e o art. 7º, incisos VI e VIII, e, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia).*

Inicial e documentos nos eventos 1 e 6.

Notificada, a autoridade coatora deixou fluir *in albis* o prazo para informações.

Indeferida a liminar (evento 14), o INSS manifestou-se no evento 20, tendo o MPF pugnado pela concessão parcial da ordem (evento 23).

2. FUNDAMENTAÇÃO

Acolho, como razão de decidir, o parecer exarado pelo ilustre representante do MPF (evento 23), cujos fundamentos transcrevo:

A pretensão do impetrante no tocante a dispensa não merece acolhimento, porquanto a admissão de um atendimento preferencial perante a autarquia previdenciária, tão somente pela sua qualidade de advogado, não é permitida no ordenamento jurídico atual, tendo em vista a notória violação ao princípio da isonomia. 'Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza' (art. 5º, caput, da CRFB/88), sendo inconcebível uma distinção decorrente da vinculação profissional do cidadão.

Alias, neste sentido já se manifestou, remansosamente, a jurisprudência pátria, senão vejamos:

APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INSS. ATENDIMENTO. HORA MARCADA. Pelo princípio da igualdade, não merece guarida a pretensão do impetrante, advogado que atua na área previdenciária, de afastar o 'atendimento por hora marcada', pois a todos que buscam a Autarquia Previdenciária deve ser garantido o mesmo tratamento/serviço. (TRF4, Apelação n. N° 5009295 - 57.2011.404.7108/RS, Relator: Maria Lucia Luz Leiria, D.E. D.E. 06/09/2012)

ADMINISTRATIVO. INSS. ADVOGADO. HORÁRIO DE ATENDIMENTO. PRINCÍPIO DA IGUALDADE. O atendimento preferencial pleiteado pelos impetrantes fere o princípio da igualdade, previsto no caput do artigo 5º da Carta Constitucional, o qual dispõe in verbis que 'todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza'. Agravo desprovido. (TRF4, AC 0028089 -21.2009.404.7000, Terceira Turma, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E. 04/08/2010)

Por outro lado, a limitação do número de pedidos por senha ou atendimento viola o princípio da razoabilidade e, de fato, constitui óbice ao exercício profissional.

Neste sentido já se manifestou o Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social, ao editar a Portaria n º 6.480, de 07-06-2000, que permite que o advogado apresente mais de um pedido administrativo, senão vejamos:

Art. 1º Determinar aos Gerentes-Executivos do INSS que, no âmbito das Agências da Previdência Social e Unidades Avançadas de Atendimento fixas ou móveis subordinadas a respectiva Gerência-Executiva, o atendimento a representante de segurado seja efetuado de forma igualitária ao atendimento prestado ao segurado sem representante. § 2º Na hipótese de advogado no exercício da profissão, representante de mais de um segurado, o atendimento para protocolo de múltiplos processos administrativos de benefício será efetuado, preferencialmente, no período vespertino do horário de atendimento ao público.

Neste sentido, já se manifestou a jurisprudência:

ADMINISTRATIVO. INSS. PROTOCOLO DE MAIS DE UM REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO POR ATENDIMENTO NA ÁREA ADMINISTRATIVA. ATENDIMENTO INDEPENDENTE DE AGENDAMENTO PRÉVIO. A determinação para que o Advogado retire senha e enfrente nova fila a cada requerimento de benefício revela-se desarrazoada e, por certo, constitui-se em obstáculo desnecessário e indevido ao exercício de sua atividade. O atendimento independentemente de agendamento prévio, constitui afronta à garantia fundamental capitulada no caput do artigo 5º da Constituição Federal, pois beneficia uma única categoria de trabalhadores em detrimento de pessoas humildes. (TRF4, APELREEX 2009.70.00.000601-9, Quarta Turma, Relator Valdemar Capeletti, D.E. 26/10/2009).

Ocorre, todavia, que deve ser observado que os requerimentos por atendimento devem se coadunar com a finalidade do sistema adotado pelo INSS. Ou seja, se o sistema interno do INSS adotar, por exemplo, uma senha específica para cada tipo de benefício a ser pleiteado, o protocolo de vários pedidos do advogado deve ocorrer tão somente no tocante a esse tipo específico, sob pena de ferir a própria sistemática da autarquia previdenciária.

Destarte, assiste razão ao impetrante unicamente no que tange à possibilidade de protocolizar mais de um requerimento de benefício por atendimento na área administrativa, respeitada, contudo, a sistemática interna do INSS.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **concedo parcialmente a segurança**, tão somente para assegurar ao impetrante o direito de protocolizar, na via administrativa, mais de um requerimento de benefício, por atendimento. Em consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC.

Honorários advocatícios incabíveis à espécie (Súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça).

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Eventual recurso interposto será recebido apenas no efeito devolutivo, valendo o presente como recebimento do mesmo em caso de preenchimento dos pressupostos de admissibilidade. Preenchidos estes, dê-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões, com posterior remessa ao TRF da 4ª Região.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Itajaí, 21 de novembro de 2012.

Nelson Gustavo Mesquita Ribeiro Alves
Juiz Federal Substituto

Documento eletrônico assinado por **Nelson Gustavo Mesquita Ribeiro Alves, Juiz Federal Substituto**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.jfsc.jus.br/gedpro/verifica/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **4856096v6** e, se solicitado, do código CRC **18DF3E8**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Nelson Gustavo Mesquita Ribeiro Alves

Data e Hora: 21/11/2012 16:50